

## Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

## Aviso n.º 7957/2013

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, determino o seguinte:

1 — No ano de 2013, todos os cães existentes no território nacional, devem dispor de vacinação antirrábica válida.

2 — A vacinação antirrábica e a identificação eletrónica dos cães podem ser realizadas em regime de campanha, as quais obedecem às regras que constam dos números seguintes.

3 — Vacinação antirrábica:

a) Os detentores dos cães, com três ou mais meses de idade, relativamente aos quais não é possível comprovar que possuam vacina antirrábica válida, devem promover a vacinação daqueles, apresentando-os nos dias, horas e locais anunciados nos editais afixados, nos diversos locais públicos do costume, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, ou levá-los a um médico veterinário de sua escolha para que este ministre a vacina;

b) Considera-se vacina antirrábica válida, aquela que, considerando a data da última administração, se encontra dentro do prazo de duração da imunidade conferida pela mesma, de acordo com as instruções do fabricante;

c) As vacinas antirrábicas a utilizar, devem ter uma autorização de introdução no mercado e ser aplicadas de acordo com as instruções do fabricante;

d) Tendo em consideração a duração da imunidade da vacina antirrábica aplicada, o médico veterinário responsável pela campanha (MVRC) deve indicar a data da próxima vacinação, registando no boletim «vacina válida até .../.../...»;

e) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, no âmbito da campanha a que se referem as alíneas anteriores, nas áreas das direções de serviços de alimentação e veterinária das regiões do Alentejo e do Algarve e das divisões de alimentação e veterinária de Castelo Branco e da Guarda bem como nos concelhos de Vinhais e de Mação, é administrada em simultâneo, no local, e sob controlo do médico veterinário, uma dose de comprimidos desparasitantes, cuja quantidade, segundo critério clínico, é variável em função do peso do animal, sendo fornecida ao detentor do animal, conjuntamente, uma segunda dose de comprimidos desparasitantes, para administração posterior, de acordo com indicação do clínico;

f) Quando os animais apresentados na campanha de vacinação antirrábica exibam sinais clínicos que permitam suspeitar de doença infecciosa com potencial zoonótico nomeadamente leishmaniose, sarna e dermatofitose, os detentores destes animais são notificados para realizarem testes de diagnóstico — cujos custos são suportados pelo detentor do animal — e para apresentação dos respetivos resultados, ao médico veterinário municipal, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração do correspondente procedimento contraordenacional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro;

g) Após o conhecimento dos resultados dos testes de diagnóstico a que se refere a alínea anterior:

i) Os detentores de animais que tenham apresentado resultado positivo à leishmaniose são notificados pelo médico veterinário municipal para procederem ao tratamento médico do animal, no prazo de 30 dias, dando conhecimento da realização do mesmo através de atestado médico, apresentado no prazo de 60 dias após a notificação do médico veterinário municipal;

ii) O animais referidos na subalínea anterior, que não forem sujeitos a tratamento médico da doença são sujeitos a eutanásia;

iii) No caso das outras doenças, nomeadamente sarna e dermatofitose, os detentores são notificados, pelo médico veterinário municipal, para procederem ao tratamento médico do animal, no prazo de 30 dias, dando conhecimento da realização do mesmo através de atestado médico, apresentado no prazo de 30 dias após a notificação do médico veterinário municipal;

h) A não apresentação de comprovativo de execução do previsto nas subalíneas i) a iii) da alínea anterior pode determinar a instauração de um procedimento contraordenacional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro.

4 — Identificação eletrónica:

a) A identificação eletrónica de cães é obrigatória desde 1 de julho de 2004 para todos os cães pertencentes às seguintes categorias:

- i) Cães perigosos e potencialmente perigosos;
- ii) Cães utilizados em ato venatório;

iii) Cães em exposição para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares;

iv) Todos os cães nascidos a partir de 1 de julho de 2008 independentemente da sua categoria;

b) A vacinação antirrábica dos animais referidos na alínea anterior apenas pode ser realizada desde que aqueles se encontrem identificados eletronicamente, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro;

c) Os equipamentos de identificação eletrónica utilizados devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro.

5 — As taxas de vacinação antirrábica e de identificação eletrónica a aplicar, em regime de campanha, são fixadas nos termos, respetivamente, do artigo 10.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Compete às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais, através de editais a afixar nos lugares públicos do costume, dar conhecimento às populações deste aviso, e bem assim, do calendário do serviço oficial de vacinação antirrábica e profilaxia de outras zoonoses bem como de identificação eletrónica, a efetuar em cada concelho.

4 de junho de 2013. — A Diretora-Geral, *Maria Teresa Villa de Brito*.  
207032966

## Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

## Despacho n.º 8099/2013

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 305/2012, de 4 de outubro, que define a estrutura nuclear das Direções Regionais de Agricultura e Pescas, designo, para o cargo de Direção Intermédia de 1.º grau, em regime de substituição, como Diretor de Serviços de Investimento, o licenciado Pedro Maria Batista Lino Caetano.

A presente nomeação, fundamentada na reconhecida aptidão do visado, tem ainda como suporte o respetivo currículo.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de maio de 2013.

## Nota Curricular

Pedro Maria Batista Lino Caetano.

Data de nascimento: 20 de agosto de 1955.

Formação Académica:

Licenciatura em Engenharia Agronómica em 1979 (ISA/IST).

Formação Profissional:

“Sistema de Avaliação do Desempenho na Administração Pública”;  
“Modernização e Capacitação das Empresas”.

Experiência profissional:

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo:

Desde janeiro de 2007, até à data atual, na Divisão de Investimento na Agricultura na Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT), competências de enquadramento regulamentar, de análise técnica de Projetos de Investimento na componente Agrícola e Agroindustrial, Análise Pedidos de Pagamento, processamento das ajudas e validação física dos investimentos cofinanciados no quadro europeu (PO AGRO e ProDer).

Assumi competências pontuais de substituição do Diretor de Serviços de Investimento em casos de impedimento e ausência funcional.

Procedeu em circunstâncias diversas à promoção e divulgação dos mecanismos de candidatura e esclarecimentos técnicos devidos. Contribuiu com outras instituições e com grupos de trabalho diversos, disponibilizando experiência adquirida e visão estratégica.